

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PALMAS – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0001235-39.2019.8.16.0123

**SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos acima referidos de Recuperação Judicial e Falência, através do seu advogado infra-assinado, vem, com o máximo e habitual acatamento, perante a Vossa Excelência, esclarecer o item do 6.10 do despacho de mov. xxxx, no que se refere a essencialidade do imóvel matriculado sob nº 2.175 conforme segue.

No item do despacho o MM. Juiz determinou
“6.10. Acolho a manifestação da Administradora Judicial. Intime-se a recuperanda para no prazo de 15 (quinze) dias: (...) b) se manifestar sobre a constrição efetuada sobre o imóvel de matrícula nº. 2.175 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/PR; (evento 1126.1/.3)”;

A recuperanda informa que o referido imóvel matriculado sob nº 2.175 é parte aonde se encontra o seu estoque de toras, portanto não poderia ser objeto de penhora, pois trata-se do local onde está localizado parte do parque fabril da recuperanda, ou seja, sua matéria prima destinada à sua atividade (toras).





No caso de eventual prosseguimento do feito, a própria atividade da recuperanda estaria prejudicada porque o imóvel poderia ser arrematado por terceiro onde este o ocuparia dentro da área onde a empresa exerce suas atividades.

Veja, basicamente, estar-se-ia chancelando que o órgão exequente exproprie imóvel dentro do parque fabril da sociedade empresária que está em Recuperação Judicial. Trata-se de perfectibilização de ato absolutamente oneroso para o devedor (art. 805, do CPC), para os demais credores, para os colaboradores e para a própria Recuperação Judicial (art. 47, da Lei nº 11.101/05).

Excelência, o art. 47, da Lei nº 11.101/05, confere ao MM. Juízo Recuperacional a competência para deliberar sobre a concursabilidade dos créditos e eventuais atos a serem praticados em face do patrimônio da Recuperanda, justamente para que seja evitada a prolação de decisões que venham a acarretar prejuízo nefasto procedimento da Recuperação Judicial, o que afeta a manutenção da atividade produtiva, a



própria Recuperanda, os funcionários e a universalidade de credores. Trata-se de princípio-mor do procedimento reorganizacional.

Desta forma, é certo que o imóvel, objeto da penhora consiste em bem essencial para a manutenção da atividade empresarial, de modo que, caso seja prosseguimento da Execução com realização o leilão judicial (o que se admite a título de argumentação), poder-se-á inviabilizar e aniquilar a Recuperação Judicial da Serrarias Campos de Palmas, prejudicando, assim, a universalidade de credores, a própria Recuperanda e os seus colaboradores – o que vai de encontro ao princípio norteador do procedimento reorganizacional, qual seja, a preservação empresarial (art. 47, da Lei nº 11.101/05).

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, é certo que este MM. Juízo deve reconhecer a essencialidade do bem imóvel em questão.

Além disso, verificando melhormente a Execução Fiscal sob nº 0009257-70.2010.8.16.0004, objeto da referida penhora, o despacho que estabelece a suspensão do processo que informa a não localização de bens passíveis de constrição judicial, que autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente ocorreu em data de 11/03/2011 e a penhora do imóvel matriculado sob nº 2.175 ocorreu em data de 20/03/2018, documentos inclusos.

Logo, ainda que não haja pedido de suspensão, findo prazo de um ano, inicia-se de imediato a contagem do lapso prescricional, admitindo-se a decretação de prescrição quando verificado impulso processual útil a satisfação do crédito por um prazo superior a 6 (seis) anos.

Assim, além da essencialidade do bem comprovada, o crédito dos autos acima referidos se encontra cancelado pela



prescrição, o que será de imediato objeto de exceção de pré executividade a ser protocolada, com a referida alegação.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, digne-se receber a presente manifestação aos sobreditos autos, vindo conhece-la e deferi-la para o fim especial de reconhecer a essencialidade do bem e determinar a suspensão até o reconhecimento ou não da prescrição intercorrente.

Termos em que, pede deferimento.

Palmas/PR, 10 de agosto de 2.022.

ALOISIO DE CAMARGO FONSECA
OAB/PR 17.621



09.02
15.03

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Palmas – Estado do Paraná

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

Fone/Fax do Fórum: (46) 3263-1321 e Fone/Fax do Cartório: (46) 3263-2691
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, nº 731 - Fórum Desembargador "Cid Campelo" CEP - 85555-000 - Palmas - Paraná

40034
da Faz
da Faz



MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

A Excelentíssima Senhora Doutora **RENATA RIBEIRO BAÚ**, MMa. Juíza Substituta da Comarca de Palmas, Vara Cível e Anexos.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça 'AD-HOC' deste Juízo, Sr. **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**, que em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, no processo em trâmite nesta Vara Cível,

Autos nº 04334/2010 de CARTA PRECATÓRIA
Requerente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
Advogado(a)s: S
Requerido(a)s: SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A.
Advogado(a)s:
Valor da Dívida: R\$5.532,05

PROCEDA a CITAÇÃO do executado: **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A**, na pessoa de seu representante legal, com endereço nesta cidade, para que pague(m) no prazo de cinco dias, a importância acima descrita e demais acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para este pagamento, por todo o conteúdo de cópias em anexo e despacho que segue: "Cumpra-se, Int.

ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a presente execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O QUE SE CUMpra. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de 2011. Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi, subscrevi e assino, autorizado conforme portaria nº 19/03 deste Juízo.

LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA GUÉRIOS
Escrivão

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao mencionado endereço, e lá sendo PROCEDI A CITAÇÃO de SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA (na pessoa de sua representante legal Sr. João de Oliveira Junior), lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé, o (a) qual aceitou as cópias que lhe ofereci e bem ciente ficou de todo o seu conteúdo, não exarando o seu ciente, razão pela qual devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.

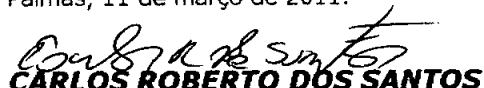
O referido é verdade e dou fé.
Palmas, 28 de fevereiro de 2011.


CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Oficial de Justiça (AD HOC)

CERTIDÃO

CERTIFICO, que decorrido o prazo legal, não houve o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, assim ainda em cumprimento ao respeitável mandado, me dirigi até o mencionado endereço e lá sendo: **deixei de proceder a PENHORA** em virtude de que não foram encontrados bens passíveis de penhora de propriedade do executado, sendo que conforme a previsão legal, há preferência de penhora em dinheiro, o que é feito através do sistema "Bacen - JUD" ou ainda que a parte faça sua eventual indicação, razão pela qual devolvo em cartório para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.
Palmas, 11 de março de 2011.


CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Oficial de Justiça (AD HOC)

Cota á receber R\$74,00

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 26/05/2011 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 000640, de 27/05/2011, páginas nº 962 à 980. Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4ª, paragrafo 1ª, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 30/05/2011.

PALMAS - PR, 26 de Maio de 2011.

Luiz Antonio de Siqueira Guérios - escri

Alessandro Guérios Possei

Auxiliar Juramentado - Vara Cível de Palmas
Portaria nº 05/1994

Relacao no. 0016/2011

189. CARTA PRECATÓRIA-0004334-32.2010.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR 3ª VARA FAZ.PÚBL.FAL.E CONC.-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-DER/PR x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A- Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

44 135
4ª Vara da F. J. C.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXNC 7KW3E A3AFN 6TMAU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJSAX KUK5W QHSSV NXRU3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone:
3221-9797 - E-mail: ctba-35vj-s@tjpr.jus.br

TERMO DE PENHORA

PROCESSO: 0009257-70.2010.8.16.0004
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO FISCAL
ASSUNTO PRINCIPAL: DÍVIDA ATIVA
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -
DER
EXECUTADO: SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA

Em 20 de Março de 2018, nesse Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao contido no r. despacho de movimento. 23.1, é lavrado o presente Termo de Penhora sobre:

- Imóvel sob matrícula nº 2.175 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/PR detalhado como:

- uma área de terreno, situado no quadro urbano desta cidade, no aumento verificado no quadrante Oeste, no bairro denominado Dissenha, no loteamento denominado Santa Luzia e corresponde ao lote nº04 da quadra nº02, com área de 350,00 metros quadrados, com as seguintes divisas e confrontações: ao Norte, divide com o lote nº03 de Durcelina Brasil dos Anjos, medindo 18,00 metros; ao Sul divide com o lote nº 05, de Maria Ilia dos Santos, medindo 17,00 metros; a Leste, divide com terrenos do Cruzeiros Atlético Clube Beneficente, medindo 20,00 metros e a Oeste, onde faz frente com um rua particular ali existente, medindo 20,00 metros.

Instituindo-se o compromissado como fiel depositário, sob as penas da lei, bem como, ficando o mesmo intimado, na data em que firmar este Termo, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de **30 (trinta) dias**, na forma da Lei. Do que para constar, lavrei este termo. Curitiba, 20 de Março de 2018. Eu, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Analista Judiciária, digitei e conferi.

Assinado Digitalmente

VANESSA DE SOUZA CAMARGO
Juíza de Direito

Compromissado:

SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA (CPF/CNPJ: 76.912.492/0001-53)
RUA SETE DE SETEMBRO, 1560 Bairro: DISSENHA Cidade: PALMAS/PR CEP: 85.555-000

Representante legal: **ALOISIO DE CAMARGO FONSECA (OAB/PR 17.621)** (*Assinado digitalmente*)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLKA 96R8A NEFAL Z9J9A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLU JRCZ8 CE2ND 9TVVK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8A7 WMYH8 GJYJ3 QR5C3